DELIBERAÇÃO AC00 - 3053/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6827/2016
PROTOCOLO	: 1681097
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: LUIZ CARLOS CUNHA TEBICHERANE
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – DISPONIBILDADES DE CAIXA – MANUTENÇÃO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA – RELATÓRIO DA DÍVIDA ATIVA – BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIA DE SALDOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar inconformidades legais, regimentais e contábeis, em razão de escrituração de forma incorreta e da não remessa de documentos, ensejando aplicação de multa e recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista, **exercício de 2015**, responsabilidade do **Sr. Luiz Carlos Cunha Tebicherane**, ex-diretor-presidente, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela aplicação de **multa** de **30 (trinta) UFERMS**, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular; pela aplicação de **multa** de **10 (dez) UFERMS,** pela não remessa de documentos; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável recolha as multas aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista/MS, referente ao exercício de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 38481/2017, concluiu que a prestação de contas não oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 8082/2018 opinou conforme segue:

> *"Ante todo o exposto, opinamos: a.1) pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito no art. 42, caput e inciso II; e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); a.2) pela aplicação da multa prevista no art.45, inciso I, em face do ato infracional do art.42, caput (Descumprimento de preceito constitucional), ao manter as disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial – Afronta ao art. 164, §3º da CF/88, conforme item 2.2.2 deste parecer. a.3) pela fixação de prazo ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que observem a obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, conforme item 2.2.5 deste parecer; a.4) pela determinação ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que adotem as providências necessárias ao correto registro e evidenciação da Dívida Ativa, conforme regras explicitadas no MCASP/STN, no PIPCP/STN (Portaria STN 548) e demais Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis a matéria, evidenciando, em Nota Explicativa, os critérios de registro, baixas, provisões, cobranças e demais informações pertinentes."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC – 6974/2019 opinou no seguinte sentido:

> *"Por todo o exposto, diante não apenas da gravidade de cada uma dessas observações, mas considerando também os pontos que foram objeto de ressalvas em exames anteriores realizados pela 4ª Inspetoria de Controle Externo e pela Auditoria do Corpo Especial, manifesta-se este Órgão Ministerial no seguinte sentido: I – pelo proferimento de decisão definitiva pela irregularidade da conta anual de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista-MS, relativas ao exercício de 2015, prestada pelo senhor Luiz Carlos Cunha Tebicherane, Diretor-Presidente à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 42, caput, da Lei Complementar nº 160/2012 e Artigo 164 § 3º da Constituição Federal. II – pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no Artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da infringência aos Artigos 42, caput, da Lei Complementar nº 160/2012 e Artigo 164 § 3º da Constituição Federal; III – pela determinação ao atual gestor para que providencie meios legais para o recebimento dos valores de dívida ativa; IV -*

pela advertência aos atuais gestores do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes; IV – pela comunicação do resultado do julgamento da presente prestação de contas de gestão aos responsáveis, nos termos do que dispõe os artigos 25, 78 e 83, da Lei Complementar nº 160/2012."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que procedem as irregularidades constatadas pela Auditoria e pelo MPC, tendo em vista as inconformidades contábeis e regimentais apontadas abaixo:

a) Disponibilidades de caixa mantidas em instituições financeiras não oficiais, caracterizando infração ao art. 164, § 3º da Constituição Federal/1988 e ao art. 43 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;
b) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstrativo integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP);
c) Divergência entre os saldos demonstrados no relatório da dívida ativa no valor de R$ 4.830.037,31, e o valor apresentado no Balanço Patrimonial (Anexo 14) na importância de R$ 2.138.571,83, pois, neste demonstrativo contábil, consta o valor da dívida ativa pelo seu valor original, sem considerar a incidência de juros, correção e demais encargos financeiros sobre o valor principal, estando assim, em desacordo com o disciplinado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Cunha Tebicherane , ex-diretor-presidente, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Luiz Carlos Cunha Tebicherane, ex-diretor-presidente, inscrito no CPF sob o n.

298.081.701-53, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **10 (dez) UFERMS** ao Sr. Luiz Carlos Cunha Tebicherane, ex-diretor-presidente, inscrito no CPF sob o n. 298.081.701-53, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para que o responsável acima nominado recolha o valor das multas impostas nos itens 2 e 3 aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

5. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do RITC/MS;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.MSS/SETAC.APT /dssm